



Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CACS-FUNDEB. Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 10 horas, em primeira chamada e às 10h30, em segunda chamada, reuniram-se, na Casa dos Conselhos, sito na Rua Vinte e Nove de Abril, 149, Vila Pantaleão, os seguintes conselheiros membros titulares do CACS FUNDEB: Guilherme de Barros Marcos, representante da Secretaria Municipal de Educação, Adriana Aparecida Almeida da Silva, representante da Prefeitura Municipal de Educação, Claudia Valéria Rezende dos Santos, representante dos Professores da Educação Básica do Município (2ª secretária), Ana Claudia Ramos Mota Pais, representante dos Diretores das Escolas de Educação Básica do Município (vice presidente) Monica Cristina do Amaral, representante de pais de alunos da Educação Básica do Município, Martha Beatriz Nunes Almeida Cantanhede, representante do Conselho Municipal de Educação (presidente); Odair José da Silva, representante da Sociedade Civil (APAE) e Helena Angonese, representante da Sociedade Civil (Casa da Criança) e dos membros suplentes: Silvia Helena da Silva Torres, representante da Prefeitura Municipal e Rodrigo Ronconi dos Santos Abrahão, representante da Secretaria Municipal de Educação, para tratarem dos assuntos elencados no Edital de Convocação 16/2023 - CACS FUNDEB. A presidente agradeceu a presença de todos e deu início a reunião lendo o edital de convocação objeto da pauta do dia. A conselheira Adriana deu início a leitura da ata do dia 25 de agosto de 2023, a qual teve os seguintes destaques: A conselheira Adriana questionou “em qual quadro do Relatório do SIOPE MAVS apresenta o superavit financeiro do exercício com valor superior ao valor total recebido?” Disse que “a receita a pagar, relativa ao ano anterior, não entra na conta e, mesmo com os restos a pagar, o valor não poderia ser superior a receita”. Nesse momento, a presidente solicitou que a conselheira Adriana melhorasse o trecho de acordo com o quadro apresentado a fim de que o mesmo pudesse ficar mais claro, porém ela solicitou que esse trecho do texto ficasse destacado para posterior discussão. A presidente reforçou que os cálculos da planilha são automáticos e que quando se altera um dado da linha 2, por exemplo, os dados de outras linhas também são alterados. Em seguida, a presidente iniciou o assunto referente a ordem do dia sobre o “Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação - FUNDEB” divulgado no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE. Relembrou que o Colegiado, na Reunião Ordinária de 25 de Agosto de 2023, havia deliberado “aprovar com ressalvas” o Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas com o FUNDEB, do 3º bimestre de 2023, mesmo contendo informações irregulares lançadas pela Prefeitura Municipal de Caçapava no referido Quadro, na condição de encaminhar ofício à Prefeita Municipal de Caçapava e a todos os Secretários das Pastas envolvidas solicitando urgência para que essas irregularidades, constatadas pelo colegiado, fossem

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Robmendes' and several initials.



Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026

sanadas. A Presidente relatou que, ao acessar o SIOPE MAVS para efetuar a validação do Quadro Demonstrativo de Receitas e Despesas com o FUNDEB, conforme fora deliberado, constatou a inexistência da opção “aprovação com ressalvas”, e que o Sistema admite somente a opção “confirmar a informação” ou a opção “rejeitar a informação”, por isso convocou a presente reunião para que o colegiado pudesse deliberar qual seria a ser escolhida. Relatou ainda que, ao acessar o Sistema de Transparência SIOPE/FNDE, no site do FNDE, abriu o Relatório Municipal “Consultar Remuneração de Profissionais da Educação Básica” e ficou perplexa com as inconsistências nele existentes: todos os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação são descritos como servidores temporários; os diretores de departamentos, bem como os chefes de divisões, são descritos como encarregados de manutenção geral (ou seja, são equiparados a auxiliares de serviço geral, pintores, eletricitistas); assistente social é descrita como merendeira, ou seja, os dados da transparência estão diferentes dos dados analisados pelo colegiado, o que, no entender da presidente agrava a situação que já está com diversas irregularidades, portanto urge que essas informações também sejam regularizadas na transparência SIOPE/FNDE. Continuando sua explanação, a Presidente destacou que a Reunião Extraordinária do dia 31 de agosto de 2023 tem como objetivo prioritário deliberar sobre a confirmação ou rejeição das informações constantes no Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas com o FUNDEB, do 3º bimestre de 2023, informações que já tinham sido identificadas como irregulares pelo Conselho na Reunião Ordinária de 25 de agosto de 2023 quando o colegiado deliberou por aprovar com ressalvas o parecer. Para subsidiar os conselheiros, a Presidente fez leitura do Item nº 11 - Denúncias e Reclamações sobre Movimentação do FUNDEB - da publicação “Guia de Orientação aos Membros do Conselho do FUNDEB, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, item em que consta que “os membros do Conselho podem comunicar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público toda irregularidade detectada na movimentação dos recursos do FUNDEB”. A Presidente fez leitura de artigo inscrito no Regimento Interno do CACS FUNDEB de dez diferentes municípios, e esses artigos têm em comum a seguinte prescrição “nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público”. A Presidente fez leitura do Item nº 8.10 da publicação “Cartilha Novo FUNDEB - Perguntas e Respostas”, do Ministério da Educação, o qual dispõe que, em caso de irregularidades, o Conselho “primeiramente, deve reunir elementos (denúncias, provas, justificativas, base legal, etc.) que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados. Na sequência, se necessário, deve procurar os vereadores do Município, para que

Problemas



Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026

esses, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável. Ainda, se presumir relevante, deve recorrer ao Ministério Público (Promotor de Justiça) e ao respectivo Tribunal de Contas (do Estado/Município ou da União) para apresentar o problema, fundamentando sua ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis”. A Presidente fez leitura do artigo 319 do Código Penal, que dispõe que é crime de prevaricação “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A Presidente fez leitura do artigo 313-A do Código Penal, que dispõe que é crime “inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa. Todos esses documentos serão colados ao final desta ata. A Presidente destacou que, considerando as irregularidades anteriormente detectadas no Quadro Demonstrativo de Receitas e Despesas com o FUNDEB, entende que os empregados públicos e os servidores públicos que integram o CACS FUNDEB poderiam incorrer no crime de prevaricação, no caso de adoção da opção “confirmar a informação”. A Presidente destacou ainda que ela, como responsável pela inserção da opção “confirmar a informação” no Sistema SIOPE MAVS, poderia incorrer no crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, face às irregularidades existentes no Quadro Demonstrativo de Receitas e Despesas com o FUNDEB. A Presidente explicou que, caso a opção “rejeitar a informação” fosse inserida no Sistema SIOPE MAVS, a Senhora Secretária Municipal de Educação receberia mensagem, via e-mail, para, então, realizar as devidas correções no Quadro Demonstrativo de Receitas e Despesas, ou apresentar os esclarecimentos que se fizessem necessários ao CACS-FUNDEB, e o processo voltaria à primeira etapa do Sistema MAVS (Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE), documentos esses que serão anexados ao final dessa ata. alguns pontos não foram aprovados foram destacados pelos conselheiros que solicitaram algumas correções. A presidente disse que a ata do dia 25/08 não foi aprovada nem desaprovada e sim foram destacados alguns pontos pelos conselheiros que não foram concluídos. A Presidente encerrou a fase expositiva e passou-se a fase do debate: Sobre as ressalvas apontadas nessa ata, a conselheira Adriana disse que não foi possível analisar todos os apontamentos trazidos pela presidente, pois naquela reunião foi informado que o Sistema SIOPE tinha apenas a opção de: aprovar, aprovar com ressalvas ou rejeitar, a conselheira disse que gostaria de deixar registrado que não concorda com os seguintes apontamentos: Pagamento de remuneração de profissionais ocupantes de cargos comissionados – o pagamento é regular, pois a nova lei do Fundeb passou a contemplar com a parcela mínima de 70% os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional vinculados a educação básica; pagamento de professores



Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026

eventuais – o pagamento é regular pois sem dúvida são profissionais vinculados a educação básica; psicopedagogos – sabemos que psicólogos devem ser pagos na parcela dos 30% do FUNDEB, porém psicopedagogo é uma profissão diferente e não existe na lei proibindo o pagamento na parcela dos 70%; pagamento da remuneração de profissionais da educação básica na parcela 30% do FUNDEB – os pagamentos não estão errados, esses profissionais podem ser pagos tanto nos 30% quanto nos 70%, é uma prerrogativa do Executivo decidir a fonte de recurso; pagamento da remuneração de profissionais que atuam em outras áreas da Administração – esses pagamentos já foram estornados e o valor devolvido a conta do FUNDO, conforme ofícios nº 64/2023/Secretaria de Finanças e 65/2023/Secretaria de Finanças. A conselheira Adriana, representante do poder executivo, esclareceu que as informações apresentadas para validação no SIOPEs do 3º bimestre está fechada na contabilidade e essas informações foram enviadas ao Tribunal de Contas. Caso seja necessário fazer o estorno para algum acerto, esse estorno vai aparecer no mês atual, não vai aparecer nesse demonstrativo porque esse apresenta o que foi efetivamente pago. Se a correção for realizada no mês de setembro, por exemplo, no dia 30/09, o estorno e a devolução para a conta se dará nesse dia. Então o que está feito não tem como se modificado, está no passado, mas pode ser corrigido no futuro. Quanto ao SIOPE/FNDE, a conselheira Adriana disse que “o relatório é importado do Recursos Humanos e pode até conter erros de cadastro que devem ser notificado ao setor responsável”. A conselheira Roseli disse que os erros apresentados, no seu entender, são muito graves. O conselheiro Guilherme, representante da Secretaria de Educação, questionou dizendo que o Sistema SIOPE também apresenta erros, pois registra 60% e 40% e não 70% e 30%, como prevê a legislação. Disse que “concorda que a alimentação do Sistema está errada e que esse erro pode ser oriundo da CONAN ou do RH que exporta os dados por meio de arquivos”. A Presidente reafirmou que no Sistema de Transparência do SIOPE/FNDE possui inconsistência e incorreções e os dados cadastrais não batem com os dados que foram analisados pelo colegiado, entende que essa é uma situação irregular e muito grave. A conselheira Helena, representante da sociedade civil, disse que está percebendo que não é nessa gestão, nem nesse ano, nem no ano passado que as coisas vêm de forma equivocada. Não é algo pensado, com intuito de corrupção, não vê desta forma. No sistema só tem duas opções: aprova ou rejeita. O colegiado já discutiu e viu que existem ressalvas que precisam ser corrigidas e que a conselheira Adriana disse que não tem como estornar e voltar os erros e que os estornos quando realizados, entrarão lá na frente, portanto o importante que seja feita a votação. Sobre o Demonstrativo do FUNDEB no Sistema SIOPE, a conselheira Adriana esclareceu que se houver estornos para regularização eles serão realizados na data atual e não modificará os relatórios do mês já fechado, podemos apontar as ressalvas na ata e notificar a Prefeitura para providências. E lembrou que a presidente conversou com a contadora da Prefeitura que esclareceu suas dúvidas e disse que as



**Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026**

correções poderão ser feitas até o 5 bimestre. A presidente apresentou o relatório de remuneração dos profissionais da Educação, enviado ao SIOPE no bimestre anterior e apontou alguns erros no cadastro e como de costume, expôs o nome dos conselheiros Adriana e Guilherme. O conselheiro Guilherme disse que também existe um erro no relatório do Sistema SIOPE que ainda demonstra profissionais do magistério 60% e outros profissionais da educação 40%, como era na lei anterior e é preciso verificar se os erros apontados pela presidente está no RH da Prefeitura ou no próprio sistema do SIOPE; e disse que isso eventualmente pode ser uma inconsistência, mas não irregularidades. A presidente passou a ler artigos retirados da internet sobre fraude, corrupção e dados falsos o que causou estranheza de todo o colegiado. A conselheira Helena pediu a palavra e disse para o bem o Município, o SIOPE deveria ser validado e dar um prazo para a Prefeitura arrumar as inconsistências porque quem sofre com as decisões é o munícipe, disse ainda que o colegiado deve ter voz e suas decisões respeitadas, porque esse assunto já foi votado e aprovado e que se não tiver esse respeito ela se retira do Conselho. O conselheiro Rodrigo disse que a Prefeitura Municipal, por meio da Procuradoria-Geral do Município e da CONAM – Consultoria em Administração Municipal, apresentou dois pareceres que apontam como regular o pagamento de servidores comissionados, assim como, que a PGM validou o pagamento de professor eventual, que eles passam por processo seletivo, assinam termo de posse e recolhem INSS, que esse pagamento é realizado pelo menos desde 2003, e que vai solicitar um parecer sobre os psicopedagogos. Que os dados do SIOPE precisam ser ajustados porém não é um erro grave, é um vício meramente formal; sendo que o salário e o nome estão corretos, estes sim são dados relevantes. O conselheiro Rodrigo esclareceu ainda que a colocação da Presidente sobre o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações não era pertinente, uma vez que o delito deve ser originado por ato doloso de funcionário público que tenha autorização legal para praticar uma das condutas descritas no tipo penal. Complementou dando o seguinte exemplo: poderia configurar crime se a Presidente inserisse no SIOPE uma reprovação das contas, mesmo com aprovação do Colegiado. A conselheira Roseli disse que existem professores eventuais que não estão no processo seletivo, o membro Rodrigo disse para apontar esses casos, ela disse que os apontamentos não são resolvidos e para prefeitura emitir um documento de como proceder. O Dr Rodrigo disse que nunca recebeu esses apontamentos, ela disse que já foi perseguida por fazer apontamentos por escrito. Ele disse que ela pode fazer documento e encaminhar pelo protocolo da SME. A presidente do conselho Martha Beatriz disse que não acha correto validar o SIOPE, com as inconsistências apontadas, mas vai respeitar a decisão do Conselho. Dando continuidade, iniciou-se a fase deliberativa, passou para a votação: “confirmar informação” ou “rejeitar informação” no SIOPE do 3 Bimestre: Cláudia, representantes dos Professores das Escolas Públicas do Município, – a favor de rejeitar; Adriana, representante do Poder executivo, – a favor da validação e apontar as ressalvas em ata e encaminhar ofício ao executivo para

Antônio da
Adriana
Martha Beatriz
Roseli
Cláudia
Guilherme
Rodrigo



Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026

correções; Guilherme, representante da Secretaria Municipal de Educação, – a favor da validação e apontar as ressalvas em ata e encaminhar ofício ao executivo para correções; Ana Cláudia representante dos diretores das escolas básicas públicas do município, – a favor da validação e apontar as ressalvas em ata e encaminhar ofício ao executivo para correções; Odair, representante de Organizações da Sociedade Civil (APAE), – a favor da validação e apontar as ressalvas em ata e encaminhar ofício ao executivo para correções; Helena, representante de organizações da sociedade civil (Casa da Criança) – a favor da validação e apontar as ressalvas em ata e encaminhar ofício ao executivo para correções; Mônica, representante dos pais de alunos da educação básica pública do município, – a favor da validação e apontar as ressalvas em ata e encaminhar ofício ao executivo para correções. A Presidente anunciou o resultado da votação que ficou assim: 6 (seis) votos a favor de se “confirmar a informação” no Sistema e 1 (um) voto a favor de se “rejeitar a informação” no Sistema, sendo a confirmação da informação no SIOPE a deliberada pela maioria dos conselheiros. A presidente disse que acatou a decisão do colegiado, porém se posicionou dizendo que a opção pela deliberação “confirmar a informação”, no seu entender, significava compactuar e ser conivente com as irregularidades existentes no Quadro Demonstrativo de Receitas e Despesas com o FUNDEB e solicitou que fosse registrado em ata seu posicionamento de que em obediência aos princípios da transparência, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que deve vigorar na Administração Pública – bem como em conformidade com os princípios humanos da coerência, da sensatez e da razoabilidade - inexistiam razões, motivos ou justificativas para a confirmação das informações no SIOPE do 3º bimestre de 2023. Sendo que a alternativa mais plausível, no momento, teria sido a de rejeitá-la para que a Prefeitura providenciasse as correções como orienta o manual SIOPE MAVS. Diante dessa situação, a presidente se posicionou, mais uma vez, como sendo impraticável, inviável, inaceitável e insensato “confirmar a informação”, em virtude das incorreções e inconsistências lançadas pela Prefeitura Municipal de Caçapava no SIOPE do 3º bimestre de 2023, pois dos seis Quadros do SIOPE MAVS, somente o Quadro Receitas do FUNDEB está correto, todos os demais Quadros” estão comprometidos para validação pelos motivos já exaustivamente apresentados e que acataria a decisão do colegiado, embora sua posição seja contrária, pois informar aos órgãos fiscalizadores que as informações estão corretas eivadas de irregularidades, entende não ser correto. Disse que entraria em contato com os órgãos fiscalizadores e FNDE, para definir a linha de ação que adotaria após essa deliberação. Dando continuidade, a presidente informou que recebeu o ofício 60/2023/Secretaria de Finanças que trata da Lei Orçamentária Anual 2024, dando o prazo de 7 dias para que o colegiado se manifestasse. Em virtude do pouco tempo, solicitou, por meio do ofício 42 a prorrogação do prazo para atendimento ao solicitando e requereu que fosse enviado ao colegiado, o mais breve possível, informações detalhadas sobre a LOA 2023 informando o que já foi executado e o que está sendo



Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026

planejado para 2024, a fim de que o conselho, dentro de suas competências e da previsão de gastos, dentro dos percentuais dos 70% e dos 30% dos recursos do FUNDEB, de posse desses dados, possa se manifestar. Disse que o ideal é a participação do CACS-FUNDEB no processo de construção da LOA. **Pauta aberta:** Ao ler a ata do dia 25/08/2023, a conselheira Adriana, representante do poder executivo, disse que entende que “os erros constados pelo colegiado não afrontam a transparência, a moralidade e a publicidade, pois tudo foi publicado e transmitido ao Tribunal de Contas”. Adriana disse que o “resto a pagar” é receita do ano anterior e não pode entrar na planilha. A conselheira Roseli Nogueira da Silva Mendes, representante suplente dos professores da rede educação básica pública, solicitou que fosse registrado seu posicionamento contrário a confirmação dos dados no SIOPE, uma vez que há irregularidade. O conselheiro Rodrigo Ronconi dos Santos Abrahão de Barros, representante suplente da Secretaria Municipal de Educação, também solicitou que fosse registrado seu posicionamento favorável a confirmação das informações do SIOPE e a conselheira Silvia Helena da Silva Torres, representante do Poder Executivo, também solicitou que fosse registrado seu posicionamento favorável a confirmação da informação no SIOPE. Em seguida, a conselheira Roseli solicitou que fosse registrado em ata seu questionamento ao conselheiro Rodrigo perguntando a ele se configura crime doloso alguém receber e não estar cumprindo a função, pois ela foi chamada para ser vice diretora, em 31/07, deixou aulas no estado para poder assumir essa função. A administração já chamou algumas pessoas do processo seletivo, dia 7/8 saiu a sua publicação no Diário Oficial do estado de São Paulo dizendo que, a partir desse dia, o seu acúmulo estava legal para exercer a função de vice diretora e até a presente data ela não iniciou a função para qual foi designada. Disse que foi pessoalmente conversar na Secretaria de Educação, com a Sra Sueli, com a prefeita e no RH, porém ninguém resolveu a sua situação. Discorreu sobre as falas de WhatsApp que não tem valor legal e que é preciso do registro formal. Disse que para sua surpresa, no dia 30/08, seu salário foi emitido como sendo vice diretora, mas continua sendo professora. Disse que recebeu a seguinte proposta por telefone: “o que você prefere: 1. não devolver esse dinheiro ou entrar dia primeiro e dia 15 você não recebe?” A conselheira disse que está recebendo por uma função que não está exercendo e se isso pode ser configurar como crime doloso? O conselheiro Rodrigo respondeu dizendo tratar-se de vícios e não de crime doloso. A conselheira Roseli disse que tem servidor que está no cargo sem a nomeação da prefeita e tem como comprovar. Na escola Edmir, por exemplo. Disse estar cansada de sempre ouvir a mesma história “vamos arrumar a sua situação, mas nunca se arruma” Disse que acionou o Ministério Público para entender a situação. A conselheira Roseli, representante dos professores, perguntou sobre os professores eventuais que atuam na rede e que não estão na lista do processo seletivo, mas estão atuando na creche, por exemplo. Disse que a maior parte das discussões do conselho são erros administrativos de diretores, o conselho aponta e não acontece nada, entra e sai ano, entra e sai



Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023/2026

governo e os erros permanecem. O conselheiro Guilherme sugeriu criar comissão para acompanhar os apontamentos e dar celeridade a regularização das irregularidades apontadas pelo colegiado, o que todos concordaram. a conselheira Roseli embora suplemente usou o direito de voz e disse ser contra a validação. Os conselheiros Silvia e Rodrigo embora suplentes usaram o direito de voz e disseram ser a favor da validação e apontar as ressalvas em ata e encaminhar ofício ao executivo para correções, sendo que o Conselheiro Rodrigo registrou, ainda, que as correções são exclusivamente para os pagamentos realizados aos servidores que não estão mais lotados na Secretaria Municipal de Educação e sobre os erros formais no SIOPE. O conselheiro Guilherme sugeriu a criação de comissão para acompanhar apontamentos para dar celeridade as resoluções do SIOPE e todos foram a favor. A conselheira Helena precisou se retirar mais cedo pois tinha outro compromisso. Terminada a votação ficou decidido a validação do SIOPE, relativo ao 3º bimestre de 2023 e encaminhar os apontamentos para a Prefeitura fazer as devidas correções. A presidente informou que recebeu o Ofício nº 60/2023/Secretaria de Finanças solicitando participação do Conselho na elaboração da LOA 2024 e que respondeu através do Ofício 42/CACS/FUNDEB/2023 solicitando mais prazo e mais detalhes das ações. A conselheira Roseli disse que recebeu seu holerite como vice-diretora, porém ainda não exerce a função. O conselheiro Rodrigo disse que verificaria a situação assim que chegasse na Secretaria de Educação. A presidente deu a reunião por encerrada. Nada mais havendo a tratar, eu, Adriana Aparecida Almeida da Silva, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada por todos os presentes. Caçapava, 31 de agosto de 2023.

Titulares:

Martha Beatriz Nunes Almeida Cantanhede _____

Ana Claudia Ramos Mota Pais _____

Adriana Aparecida Almeida da Silva _____

Claudia Valéria Rezende dos Santos _____

Guilherme de Barros Marcos _____

Helena Angonese _____

Odair José da Silva _____

Suplentes:

Rodrigo Ronconi dos Santos Abrahão de Barros _____

Silvia Helena da Silva Torres _____

Roseli Nogueira da Silva Mendes _____

8.10. Como o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve agir, no caso de constatação de irregularidades?

Na hipótese de constatação de irregularidades, relacionadas à utilização dos recursos do Fundeb, são recomendadas as seguintes providências:

- Primeiramente, deve reunir elementos (denúncias, provas, justificativas, base legal, etc.) que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados;
- Na sequência, se necessário, deve procurar os vereadores do Município, para que esses, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável;
- Ainda, se presumir relevante, deve recorrer ao **Ministério Público** (Promotor de Justiça) e ao respectivo **Tribunal de Contas** (do Estado/Município ou da União) para apresentar o problema, fundamentando sua ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis.

8.11. Quando o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) não atua, que providências podem ser tomadas?

Nesse caso, deve-se **procurar os representantes do Poder Legislativo e/ou o Ministério Público** (Promotor de Justiça que atua no Município) para que estes possam buscar a solução aplicável ao problema.

8.12. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve ser cadastrado no Ministério da Educação (MEC)?

O cadastramento dos Conselhos do Fundeb deve ser realizado por meio eletrônico, acessando o Sistema **“Cacs-Fundeb”** na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/fnde/pt-br. A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção “Sistemas” e escolher “Cacs-Fundeb”.

constatado que não foram atingidos os percentuais estabelecidos na legislação para aplicação no ensino e no Fundeb, e que podem ser consultados no Portal da Transparência Municipal, no site do TCESP.

11. Denúncias e reclamações sobre a movimentação dos recursos

Os membros do Conselho podem comunicar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público toda irregularidade detectada na movimentação dos recursos do Fundeb. Esta possibilidade se estende aos casos em que haja dificuldades de acesso às informações de tal movimentação, inclusive pela eventual sonegação das mesmas por parte da Administração Pública.

Para outras informações, esclarecimentos ou orientações técnicas, bem como para a comunicação de reclamações/denúncias, o Ministério da Educação coloca à disposição da sociedade, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Central de Atendimento ao Cidadão através do telefone 0800-616161 e também o “fale conosco”.

O Tribunal de Contas também disponibiliza a ferramenta “Fiscalize com o TCESP”, aplicativo para celular e tablet, disponível nas lojas de aplicativos (plataformas de distribuição digital), franqueando à sociedade mais um canal de comunicação para participação ativa no combate às irregularidades na utilização dos recursos públicos. Todas as potenciais irregularidades constatadas pelos cidadãos serão avaliadas e encaminhadas para fiscalização do TCESP, sendo anotadas em pertinentes relatórios, caso sejam procedentes.

12. Implicações legais pela aplicação irregular dos recursos do Fundeb

O não cumprimento das disposições legais relacionadas à movimentação dos recursos do Fundeb, bem como sua irregular aplicação, poderá acarretar sanções administrativas, civis ou penais, àquele que lhe deu causa, dentre as quais destacamos:

a) emissão, pelo TCESP, de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo, com o consequente encaminhamento ao Poder Legislativo para julgamento. Se o Parecer Prévio for mantido pelo Poder Legislativo, poderá sujeitar o Prefeito Municipal à inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g” e § 4º-A da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, e pela Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021.

b) impedimento de receber transferências voluntárias de outros entes federados, exceto para as áreas de Saúde, Educação e Assistência

EDUCAÇÃO BÁSICA

Conselho controla os recursos do Fundeb

Segunda-feira, 03 de setembro de 2007, 15h59

Última atualização em Terça-feira, 04 de setembro de 2007, 14h46

Tweetar

Compartilhar

Todo município deve ter um conselho municipal de fiscalização do Fundo da Educação Básica (Fundeb), de acordo com a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o fundo. O papel do conselho é acompanhar a aplicação dos recursos do Fundeb no município e, ao mesmo tempo, ser o elemento de ligação entre a sociedade e os dirigentes municipais.

Técnicos da Secretaria da Educação Básica (SEB/MEC) explicam que o conselho não tem poder fiscalizador, já que não pode aplicar sanções, mas deve exercer o controle social da aplicação dos recursos do fundo e servir como elemento de transparência das contas públicas. Caso haja alguma irregularidade nas contas municipais relacionadas ao Fundeb, o conselho deve solicitar revisão das contas junto ao poderes locais e, se não for atendido, encaminhar denúncia ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público.

Cada município deve criar seu conselho por lei, decreto ou portaria. A lei federal determina que são nove os componentes do conselho: dois representantes do poder executivo municipal, sendo um deles da secretaria municipal de educação; um diretor de escola; um professor; um servidor técnico de escola pública municipal; dois representantes de pais de alunos matriculados na rede pública municipal da educação básica; e dois alunos emancipados ou representantes de alunos, que podem ser pais e/ou professores. Cada categoria é responsável por indicar seus representantes.

Para assegurar o trabalho imparcial e isento dos conselheiros, a lei veda a participação de cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. E para proteger os membros do conselho e evitar que sejam prejudicados por ajudar no controle dos recursos públicos, a lei prevê regras como o impedimento de exoneração ou demissão sem justa causa de professor, servidor ou diretor de escola, que participe do conselho. Representantes dessas mesmas categorias, quando na função de conselheiros, não podem ser transferidos ou afastados do trabalho.

MODELO

O conteúdo desse Modelo de Regimento Interno representa a contribuição do MEC, colocada à disposição dos Governos Municipais, a título de apoio técnico, previsto no art. 30, I, da Medida Provisória nº 339/2006, com o objetivo de colaborar com a efetiva criação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB nos municípios. Portanto, não se trata de modelo imposto pelo MEC, devendo servir apenas de referencial a ser considerado como subsídio técnico, devendo seu conteúdo ser aperfeiçoado/adaptado às particularidades e interesses de cada município, observados os limites e condições previstas na aludida MP nº 339/2006.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE _____

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Lei Municipal ____ de ____ de ____, é organizado na forma de órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB do Município de _____.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

- I. Acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;
- II. Acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;
- III. Supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;
- IV. Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;
- V. Acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 339/06;
- VI. Exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;
- VII. Manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme Parágrafo Único do art. 25 da Medida Provisória 339/06;
- VIII. Observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;
- IX. Exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino;
- X. Zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado, descritos nos §§ 5º e 6º do art. 24 da Medida Provisória 339/06;
- XI. Apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho julgar conveniente, conforme Parágrafo Único do art. 25 da Medida Provisória 339/06;
- XII. Requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infra-estrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho, com base no disposto no § 10 do art. 24 da Medida Provisória nº 339/06.

Dos membros do Conselho e suas competências

Art. 13. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB, de acordo com § 8º do artigo 24 da Medida Provisória nº 339/06:

- I - Não será remunerada;
- II - É considerada atividade de relevante interesse social;
- III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano.

Art. 15. Compete aos membros do Conselho:

- I. Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II. Participar das reuniões do Conselho;
- III. Estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo presidente do Conselho;
- IV. Sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;
- V. Exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 17. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 18. Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 19. O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseje receber do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. O Conselho, sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário de Educação Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias, de acordo com o inciso II, Parágrafo Único, art. 25 da Medida Provisória nº 339/06.

Art. 21. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Art. 23. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho do FUNDEB.

Art. 23. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 24. Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 25. O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo Municipal.

Art. 26. O Conselho, sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 27. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por 2/3 de seus membros / maioria de seus membros presentes.

Art. 30. Este regimento entra em vigor em 20 de julho de 2021, data de sua aprovação.

Cafelândia, 20 de julho de 2021

CONSELHEIROS PRESENTES:	ASSINATURA
Rosinei Catarina Jacinto	
Maria Cristina da Costa Paulo Petranski	
Natal Raimundo	
Luciane Padovani	
Vivianne Alves Zupelli	
João Pedro dias da Silva	
Reginaldo Francisco da Silva	
Edgard Antônio Rodrigues Dourado	

COMPOSIÇÃO	ASSINATURA
PRESIDENTE: João Pedro dias da Silva	
VICE-PRESIDENTE: Natal Raimundo	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

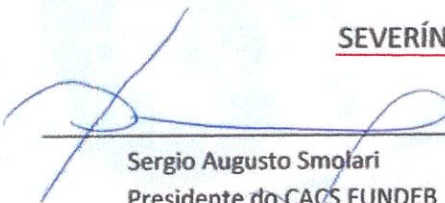
Art. 19 - O Conselho, sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o(a) Secretário(a) de Educação Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias, de acordo com o inciso VII, do art. 8 da Lei Municipal nº 2.574 de 11 de março de 2021 e conforme inciso II, Parágrafo Único do art. 25 da Lei nº 11.494/2007.

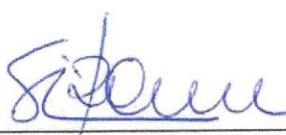
Art. 20 - Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

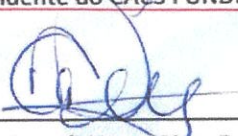
Art. 21 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Art. 22 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

SEVERÍNIA, 27 de julho de 2023.


Sergio Augusto Smolari
Presidente do CACS FUNDEB


Sibeli Teresinha Ribeiro
Vice Presidente do CACS FUNDEB


Robenia Araceli Neves Pires Ferreira
Membro Titular


Mayse Fernanda Gonçalves
Membro Titular



Decreto nº 9057/2008 - fls 07

- III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniados com o poder público;
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV. Realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos
 - b) do Fundo;
 - c) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - d) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 21 Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Art. 22 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

1

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (CACS-
FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO-SP.**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (CACS-FUNDEB), instituído pela Lei Municipal nº 4.802, de 22 de março de 2021 em sintonia as disposições constantes da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é organizado na forma de órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB do Município de Pereira Barreto – SP.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundeb;

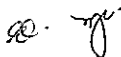
II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

VI - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do

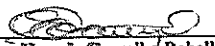


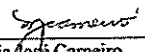
Art. 21 - Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Art. 22 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Art. 23 - O presente regimento interno terá vigência a partir de sua aprovação pelos membros do Conselho do Fundeb.

Pereira Barreto – SP, 29 de abril de 2021.


Elmano Henri de Carvalho Rabello
RG. 21.451.966
Presidente CACS – Fundeb


Maria José Carneiro
RG. 5.662.926
Secretária Municipal de Educação



CACS - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Lei de Criação nº 4.976 24 de abril de 2007

Lei nº 5.290 de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.689 de 12 de setembro de 2012 – Da nova Redação

Lei nº 6.054 de 04 de agosto de 2015 – Altera os dispositivos da Lei 5290/09

Mandato 2017-2019

Art. 21. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Assis, 16 de agosto de 2.017.

SILVIA MARIA ALMEIDA MOTA
Presidenta do Conselho do FUNDEB

RAFAEL FRANCO LOBO
Vice-Presidente do Conselho do FUNDEB

CONSELHEIROS TITULARES

Eleusa Ivete Garcia Vilela
Representante do Poder Executivo

Rosimeire dos Santos
Representante da Secretaria Municipal da Educação

Marli Aparecida Ferreira
Representante dos Professores da Educação Básica Pública

Raquel Conceição de Souza Garcia Silva
Representante dos Servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 43. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto a Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 44. As instalações, materiais de expediente e o suporte necessário ao pleno exercício das competências do Conselho serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 45. Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 46. O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado, ao Ministério Público e outros órgãos competentes.

Art. 48. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria absoluta de seus membros presentes.

Art. 49. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 31 de janeiro de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA

Estado de São Paulo

"Cidade Ilustre"

- Primeiro Povoado do Brasil -

(continuação do Decreto nº 1.296/2021)

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;**
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho e;**
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.**

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 16. Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 17. O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O Conselho, sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário de Educação Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 19. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Art. 20. A presença dos Membros na reunião, quer seja ordinária ou extraordinária, será justificada a ausência no serviço, através de declaração, assinada pelo Presidente do Conselho que será direcionada ao Chefe ou Diretor do participante.

Art. 21. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Departamento Municipal de Governo e Administração

Av. Independência, 374 – Rocio – Cananéia/SP fone: 13 3851-5100 ramal 5117/5135

IV. Sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;

V. Exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 19º. Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

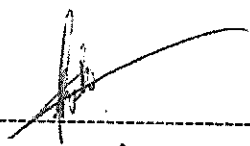
Art. 20º. O Conselho, caso julgue necessário, poderá solicitar relatórios e demonstrativos complementares referentes aos indicadores relacionados ao FUNDEB.

Art. 21º. O Conselho, sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário de Educação Municipal ou um servidor lotado na Secretaria de Finanças da Prefeitura para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 22º. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências, ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Art. 23º. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

São Bento do Sapucaí, 05 de maio de 2021.



Presidente do Conselho

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 27. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria simples de seus membros presentes.

Art. 29. Esse Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barueri, 20 de Maio de 2021

MEMBROS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE SOCIAL -
FUNDEB

PRESIDENTE - MARIA DE FÁTIMA LEITE

VICE- PRESIDENTE : LUIZ CARLOS DO CARMO SILVA

CONSELHEIROS TITULARES FUNDEB

Ângela Maria Gonçalves Lemos
Representante Discente maior de idade

RG:13.633.562-7

bet365

OFERTA DE NOVO CLIENTE

OBTENHA ATÉ R\$200

EM CRÉDITOS DE APOSTA



Jornal ♦
do Sudoeste

A P E N A S A V E R D A D E

Menu

Acusada de beneficiar a gestão municipal, presidente do Conselho do Fundeb de Riacho de Santana é denunciada aos órgãos de controle

Publicado em 3 de fevereiro de 2022

Denúncias feitas pelo presidente do Sindicato dos Servidores Municipais e membro do Colegiado contra a presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb foram protocolizadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministérios Públicos Federal e Estadual

Por: Lucimar Almeida Da Silva

Instância de representação social, criado com objetivo de acompanhar e controlar a aplicação, pelo município, dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (Artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/2007), o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Riacho de Santana não estaria cumprindo com suas atribuições e, contrariando suas atribuições, agindo de forma a acobertar e dar legalidade à supostos desvios de finalidade na utilização dos recursos. A denúncia foi formalizada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FnDe), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação; ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, pelo presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município e membro do Colegiado, Reginaldo da Silva Alves.



Foto (maria rosa denuncia fundeb): A servidora pública e presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Maria Rosa da Rocha Teodoro, foi denunciada por supostas irregularidades na gestão do Colegiado para beneficiar o Governo Municipal. (Foto: redes Sociais).

A denúncia revela que diversas irregularidades praticadas pela gestão municipal na utilização dos recursos oriundos do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) estariam sendo omitidas e deliberadamente manipuladas pela presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Maria Rosa da Rocha Teodoro, para assegurar que o Governo Municipal não responda pelo crime de improbidade administrativa.

Reforçando as relações pessoais e políticas da presidente do Colegiado [Maria Rosa da Rocha Teodoro] com o prefeito Tito Eugênio Cardoso de Castro (Progressistas), que inclusive ocupa cargo comissionado [responde pela Diretoria da Escola Municipal Arnaldo Cardoso] na atual Administração Municipal, Reginaldo da Silva Alves, revela a existência de supostas irregularidades praticadas pela gestão municipal com recursos do Fundeb e a conduta ilícita da presidente do Colegiado para ocultar os ilícitos. Segundo Alves, o Governo Tito Eugênio Cardoso de Castro tem utilizado os recursos do Fundeb para pagamento de profissionais do Ensino Médio e, como apontou, em contato com a reportagem do JS pelo aplicativo WhatsApp, "para prática de 'rachadinha', que é o pagamento a profissionais contratados que devolvem parte dos salários". "O prefeito tem essa maneira de empregar o pessoal dividindo salário, a famosa rachadinha", sublinhou o presidente do Sindicato dos Servidores Municipais ao JS, por mensagem de texto no aplicativo WhatsApp.



Foto (Reginaldo denuncia funde): Reginaldo da Silva Alves, presidente do Sindicato dos Servidores Municipais e membro do Colegiado denunciou as supostas irregularidades no Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde) e Ministérios Públicos Federal e Estadual. (Redes Sociais).

Ainda segundo relatou na denúncia o presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, os recursos do Fundo também estariam sendo utilizados para pagamento de servidores lotados na estrutura administrativa do Governo Municipal. Outra irregularidade seria o uso dos recursos do Fundeb para pagamento de servidores e aquisição de materiais (livros) para a Secretaria Municipal de Cultura.

Essas supostas irregularidades, destacadas na denúncia feita ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde), ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, estariam sendo acobertadas pela presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Maria Rosa da Rocha Teodoro, através de manobras ilegais, como a aprovação de contas sem que o Colegiado tenha se reunido e analisado a documentação e a fraude no preenchimento de Atas. Em relação às Atas, que são encaminhadas aos órgãos fiscalizadores, inclusive o Ministério Público, aponta o denunciante, a presidente do Conselho tem preenchido os relatórios à revelia dos conselheiros, embora conte com a omissão de alguns que assinam o documento, em suas residências, mesmo não tendo participado das discussões e aprovado o que está registrado.

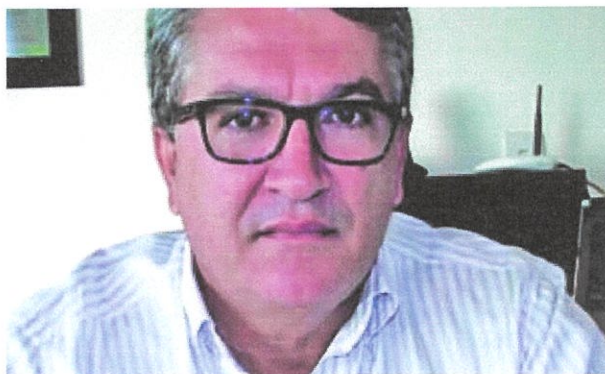


Foto (tito eugenio – denuncia fundeb): O prefeito Tito Eugênio Cardoso de Castro (Progressistas) estaria sendo beneficiado por ilegalidades cometidas na gestão do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb. (Foto:Divulgação)

“Desde o início do ano (2021) venho analisando as folhas de pagamento da Educação e o uso de recursos do Fundeb, tendo identificado diversas irregularidades, como a utilização desse dinheiro para o pagamento do pessoal do Ensino Médio. Pessoal dividindo salário, o prefeito tem essa maneira de contratar; pessoal da Administração, da (Secretaria Municipal de) Cultura recebendo com recursos do Fundo. Teve aquisição de livros para Secretaria de Cultura pagos com recursos da Educação”, apontou, acrescentando que estas informações não chegavam ao conhecimento dos conselheiros para blindar a gestão municipal.

A expectativa do presidente do Sindicato dos Servidores Municipais é que as denúncias que protocolizou no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e nos Ministérios Públicos Federal e Estadual possam ser apuradas e resultem na punição dos envolvidos, por entender que um Conselho Municipal, como o de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de tamanha importância, não pode ser usado para atender a interesses pessoais ou políticos.

Outro lado

Ouvida pela reportagem do JS, através do aplicativo WhatsApp, a servidora pública Municipal e presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Maria Rosa da Rocha Teodoro, foi concisa ao afirmar desconhecer a denúncia, não ter sido notificada. Cobrou do JS o protocolo da denúncia e da intimação e disparou: “Como vocês vão colocar uma denúncia no Jornal só de ouvir falar? Sem prova nenhuma? Acusações infundadas”.

A presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb prosseguiu reforçando que não teria recebido nenhum comunicado dos órgãos competentes e que, caso seja notificada pelo Ministério Público está com “a consciência tranquila que nada fiz de errado. Eu assumo meu cargo com responsabilidade”, pontuou.

CAPÍTULO V

(Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

TÍTULO XI**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO I****DOS CRIMES PRATICADOS
POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO****CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL****Peculato**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: [\(Vide ADPF 881\)](#)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980\)](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de Influência [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Os Crimes de Prevaricação e Prevaricação Imprópria (CP, arts. 319 e 319-A)

Publicado por Vicente de Paula Rodrigues Maggio

há 4 anos

Considerações iniciais: o presente artigo tem a finalidade de apresentar uma análise jurídica detalhada do crime de *Prevaricação* (CP, art. 319) e do crime de *Prevaricação Imprópria*, introduzido pela Lei 11.466/2007, para regular a atividade administrativa voltada à segurança dos estabelecimentos penais, prejudicada pela conduta do Diretor de Penitenciária (ou de qualquer outro agente público) que não cumpre devidamente seu dever no sentido de impedir a comunicação entre presos e deles com o ambiente externo.

São crimes praticados por funcionário público (por determinação ou equiparação legal)[1] contra a administração em geral, considerando que para o Direito Penal, Administração Pública é concebida em sentido amplo, ou seja, abrange não somente seu aspecto objetivo (qualquer atividade desenvolvida para o bem comum), bem como seu aspecto subjetivo (entes que desempenham funções públicas).

Em relação ao conceito de funcionário público, é oportuno observar a seguinte distinção entre cargo, emprego ou função: (1)

Cargo - é o público correspondente ao posto criado por lei na estrutura hierárquica da administração pública, com denominação própria.

REVARICAÇÃO · DIREITO PENAL
Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
ção e padrão de vencimentos próprios; (2) *Emprego* - é a relação particular entre aquele que emprega, pagando remuneração pelo serviço prestado, e o empregado, aquele que presta serviços de natureza não eventual, mediante salário e sob ordem do primeiro; (3) *Função* - é também a pública consistente no conjunto de atribuições inerentes ao serviço público, mas não correspondentes a um determinado cargo ou emprego.

Aspectos processuais: o Código de Processo Penal prevê, em seus arts. 513 a 518, um rito especial para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. Este procedimento refere-se aos crimes afiançáveis praticados por funcionário público contra a Administração Geral, previstos nos arts. 312 a 327 do Código Penal. Se o crime fosse inafiançável, o procedimento seria o comum. No entanto, com o advento da Lei 12.403/2011, que modificou o instituto da prisão e da liberdade provisória, passou a partir de então ser cabível a fiança a todos esses delitos, ficando os mesmos sujeitos ao seguinte procedimento especial que, resumidamente:

Antes de receber a denúncia ou queixa-crime, ou seja, antes de iniciar a ação penal, o juiz determinará a notificação do funcionário público, e este terá o prazo de 15 dias para oferecer a resposta preliminar. Se o juiz julgar procedente a resposta preliminar, rejeitará a denúncia ou queixa, em despacho fundamentado. Caso contrário, receberá a denúncia ou queixa e mandará citar o réu, seguindo o feito o procedimento ordinário, independentemente de se tratar de delito com pena máxima igual, superior ou inferior a 4 anos. Se a denúncia ou queixa vem acompanhada de inquérito policial, não cabe a resposta preliminar (STJ, Súmula 330), embora o CPP não faz nenhuma distinção. Assim, entendemos que havendo inquérito policial, justifica-se da mesma forma a resposta preliminar, considerando que nele

1. PREVARICAÇÃO

1.1 Introdução

O crime de prevaricação consiste no fato de o agente "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" (CP, art. 319). São três os elementos que integram o delito: (1) a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (2) ou praticá-lo contra disposição expressa em lei; (3) para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

1.2 Classificação doutrinária

Trata-se de crime de *mão própria* (aquele que exige do agente uma determinada qualidade especial, de forma que somente este poderá cometê-lo), *unissubsistente* (quando realizado com um só ato) ou *plurissubsistente* (quando realizado por meio de vários atos), omissivo puro (decorre de uma ação negativa do agente, nas modalidades "retardar" e "deixar de praticar") ou

comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente, na modalidade *prática*), **impróprio** (art. 319, CP) e **comissivo por omissão** (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13, § 2º, do CP), *de forma livre* (pode ser cometido por qualquer meio de execução), *formal* (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva satisfação de interesse ou sentimento pessoal do agente), *instantâneo* (a consumação não se prolonga no tempo), *monossujeito* (pode ser praticado por um único agente), *doloso* (não há previsão de modalidade culposa), *transeunte* (praticado de forma que não deixa vestígios, não havendo necessidade, em regra, de prova pericial).

1.3 Objetos jurídico e material

O *objeto jurídico* do crime de prevaricação é a Administração Pública, especialmente em relação ao desenvolvimento normal e regular da atividade administrativa, prejudicada pela conduta do funcionário que não cumpre devidamente seus deveres, com a finalidade de satisfazer seu interesse ou sentimento pessoal. *Objeto material* é o ato de ofício, que é todo aquele (de natureza administrativa, legislativa ou judiciária) que integra a competência e atribuição do funcionário público no exercício de seu cargo ou função, indevidamente retardado ou omitido, ou praticado contra disposição expressa de lei. Para Cezar Roberto Bitencourt, ato de ofício "é aquele que o funcionário público deve praticar em decorrência de seus deveres funcionais, consequentemente, segundo o tipo penal, é necessário que o sujeito ativo encontre-se no exercício de suas funções regulamentares".[2]

1.4 Sujeitos do delito

A prevaricação é crime de mão própria, assim, o *sujeito ativo* somente pode ser o funcionário público (nos termos do art. 327 do Código Penal) que se encontre no exercício de sua função, e

que o ato de ofício (objeto material do delito) seja de sua competência, pois a prevaricação é um crime de ofício (CP, art. 310 e 310-A). Os Crimes de Prevaricação não podem ser delegados a outra pessoa (não admite coautoria). No entanto, nada impede que um sujeito que não tenha a qualidade de funcionário público, ou que não tenha competência para o referido ato de ofício, responda pelo delito em estudo, exclusivamente como partícipe, nos termos do disposto no art. 30 do Código Penal. Exige-se, portanto, que o sujeito saiba da qualidade de funcionário público do outro. *Sujeito passivo* é o Estado e as entidades paraestatais mencionadas no § 1º, do art. 327, do Código Penal e, secundariamente, a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta criminosa.

1.4.1 Prevaricação e crime contra o sistema financeiro nacional

Conduta semelhante à prevaricação, caracteriza crime contra o sistema financeiro nacional, previsto em lei especial, com a seguinte redação: "Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa" (Lei 7.492/1986, art. 23).

1.4.2 Prevaricação praticada por jurados

Os jurados, assim como em outros delitos funcionais, podem responder por prevaricação, por ocasião de julgamento em plenário pelo Tribunal do Júri. Neste sentido, o Código de Processo Penal dispõe: "O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados" (CPP, art. 445).

1.4.3 Prevaricação praticada por militares

O Código Penal Militar tipifica a prevaricação, praticada por militares, com a seguinte redação: "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de seis meses a dois anos" (CPM, Decreto-lei 1.001/1969, art. 319).

1.4.4 Prevaricação e crime eleitoral

O Código Eleitoral tipifica como crime eleitoral, conduta semelhante à prevaricação, com a seguinte redação: "Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade: Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa" (Lei 4.737/1965, art. 345).

Este delito é uma das raríssimas exceções, pois, mesmo tratando-se de um crime, a pena cominada não é de reclusão nem de detenção, isolada ou cumulativamente com multa, ou seja, é uma simples pena de multa, a exemplo do que ocorre em diversas contravenções penais. Uma outra exceção está prevista na Lei de Drogas, em relação ao crime de porte e cultivo para consumo próprio (Lei 11.343/2006, art. 28), onde jamais será aplicada a pena privativa de liberdade, sendo possível, apenas, a advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

1.5 Conduta típica

O tipo penal do crime de prevaricação contém três núcleos. São eles: "retardar", "deixar de praticar" e "praticar", tendo como objeto material o ato de ofício. Assim, as condutas típicas são as seguintes:

PREVARICAÇÃO · DIREITO PENAL

(a) Retardar ato de ofício, que significa protelar, adiar, postergar ou procrastinar a execução de ato que deve ser executado, ainda que a demora não impeça sua execução posterior, ou resulte em sua invalidade (conduta omissiva);

(b) Deixar de praticar ato de ofício, o que significa omitir-se, indevidamente, na realização de ato que deveria executar, com o ânimo definitivo, ou seja, o funcionário público não pretende executá-lo posteriormente (conduta omissiva);

(c) Praticar ato ofício contra disposição expressa de lei, que significa praticar ato de ofício transgredindo mandamento legal, disposto exclusivamente em lei, excluindo-se, portanto, qualquer disposição expressa em regulamento.

Trata-se de tipo misto alternativo (de ação múltipla ou conteúdo variado) tendo em vista que o tipo penal em estudo, descreve três condutas típicas distintas e a realização de mais de uma delas, em relação ao mesmo objeto material, caracteriza crime único. Exemplo: há crime único quando o funcionário público, indevidamente, retarda (primeira conduta) e, posteriormente, deixa de praticar (segunda conduta) o mesmo ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

O delito em estudo, em regra, é praticado de forma omissiva (decorrente de uma ação negativa do agente, nas modalidades *retardar* e *deixar de praticar*) ou comissiva (decorrente de uma atividade positiva do agente, na modalidade *praticar*). Excepcionalmente, o delito pode ainda ser praticado de forma comissiva por omissão, quando o agente gozando do *status* de garantidor (art. 13, § 2º, do Código Penal), a exemplo do superior hierárquico imediato que, sabendo que o funcionário público iria praticar ato de ofício contra disposição expressa de lei, dolosamente, nada faz para impedir a referida conduta criminosa.

Neste caso, o agente responde pelo delito de prevaricação, pois, **indevidamente**, **prevarica** **funcionário público** **para impedir** o resultado.

1.6 Elementos normativos do tipo

Nos termos do dispositivo legal em estudo, para configurar o crime de prevaricação, são necessários os elementos normativos contidos nas seguintes expressões: (1) “indevidamente”, ou seja, o agente *retarda* ou *deixa de praticar* ato de ofício indevidamente (de forma ilegal, injustamente, sem justa causa); (2) “contra expressa disposição de lei”, ou seja, o agente pratica ato de ofício transgredindo mandamento legal, disposto exclusivamente em lei, excluindo-se, portanto, qualquer disposição expressa em regulamento. Desta forma, cabe a magistrado a especial valoração da conduta do agente, pois, se o mesmo não agiu *indevidamente* ou o ato de ofício *não foi praticado contra expressa disposição de lei*, o fato é atípico.

1.7 Elemento subjetivo

O elemento subjetivo do crime de prevaricação é o dolo, consistente na vontade consciente de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. O agente deverá conhecer todos os elementos do tipo penal. Assim, eventual *erro* sobre qualquer elemento determinante da tipicidade concreta, a exemplo de não ter a consciência de ser *indevido* o retardamento ou omissão do ato de ofício, poderá ser arguido o erro de tipo (CP, art. 20, *caput*), excluindo a tipicidade do fato por ausência de dolo. Exige-se, ainda, o fim especial de agir (elemento subjetivo específico) contido na expressão “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

PREVARICAÇÃO · DIREITO PENAL

Os Crimes de Natureza Patrimonial e Improbria (Art. 310 e 310-A)

Interesse pessoal é qualquer vantagem obtida pelo agente de *interesse pessoal patrimonial*, é necessário que não tenha havido exigência ou acordo anterior de entrega de vantagem indevida, pois, caso contrário, o crime seria de concussão ou corrupção passiva, ou seja, o interesse pessoal patrimonial pode existir, porém, sem que haja exigência ou solicitação.

Assim, se o ato de ofício indevidamente retardado ou omitido, ou praticado contra expressa disposição de lei, tiver sido objeto de prévia exigência de vantagem indevida por parte do funcionário público, estará caracterizado o crime de concussão (CP, art. 316, *caput*). De outro lado, o crime será de corrupção passiva (CP, art. 317, *caput*), se qualquer das condutas típicas forem praticadas em razão de solicitação, recebimento ou aceite de promessa de vantagem indevida.

Quanto ao *interesse pessoal de natureza moral*, é evidente que o funcionário público também deve almejar uma vantagem ou proveito. No exemplo de Cleber Masson, o agente "investigador de polícia, deixa de realizar todas as medidas investigatórias em um inquérito policial, para ganhar prestígio com o prefeito da sua cidade, pois o filho deste é o principal suspeito da prática do crime".[3]

Sentimento pessoal, por sua vez, é aquele diretamente relacionado como o estado emocional do agente (afeição, simpatia, dedicação, benevolência, caridade, ódio, parcialidade, despeito, desejo de vingança, paixão política, prazer da prepotência, receio de molestar os poderosos etc.).[4] Subsiste o crime de prevaricação ainda que o sentimento pessoal do funcionário público seja nobre ou respeitável.

O tipo penal não admite a modalidade culposa.

1.8 Consumação e tentativa

PREVARICAÇÃO - DIREITO PENAL

Os Crimes de Prevaricação e Prevaricação Imprópria (CP, arts. 319 e 319-A)

A prevaricação é crime formal (ou de consumação antecipada) que se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva satisfação de interesse ou sentimento pessoal do agente. Consuma-se, portanto: (1) nas duas primeiras condutas, no momento em que o funcionário público retarda ou deixa de praticar, indevidamente, o ato de ofício; (2) na última conduta, no momento em que o funcionário público pratica o ato de ofício contra disposição expressa de lei (excluindo-se, portando, qualquer disposição expressa em regulamento).

A tentativa não é possível na forma omissiva ("retardar" e "deixar de praticar") e, conseqüentemente, unissubsistente (quando o delito é praticado com um só ato). No entanto, a tentativa é possível na forma comissiva e plurissubsistente (quando o delito é realizado por meio de vários atos, na modalidade "praticar"), permitindo o fracionamento do *iter criminis*. Exemplo: um funcionário público, dolosamente, inicia a prática de um ato de ofício contra disposição expressa de lei, mas é surpreendido pelo seu superior hierárquico imediato, frustrando, assim, a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

1.9 Causa de aumento de pena

Nos termos do § 2º, do art. 327, do Código Penal, a pena será aumentada de um terço quando o autor for ocupante de cargo em comissão (o qual o sujeito é nomeado em confiança, sem a necessidade de concurso público), ou exercer função de direção (dirigente, diretor) ou assessoramento (assessoria em geral) de órgão da administração direta (Ministérios, Secretarias), sociedade de economia mista (Exemplo: Banco do Brasil), empresa pública (Exemplo: Empresa Brasileira de Correios) ou fundação instituída pelo poder público (Exemplo: Fundação Nacional do

Indio - FUNAI).

1.10 Pena e ação penal

PREVARICAÇÃO · DIREITO PENAL

Os Crimes de Prevaricação e Prevaricação Imprópria (CP, arts. 319 e 319-A)

O crime de prevaricação, em sua figura simples, a pena é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. Se o agente ocupa cargo em comissão, direção ou assessor, incide um aumento de um terço. Em suas figuras simples ou com aumento de pena, em razão da pena máxima cominada não ser superior a dois anos, o delito é considerado de menor potencial ofensivo, sendo possível a transação penal (Lei 9.099/1995, arts. 61 e 76).

A ação penal é pública incondicionada, cujo oferecimento da denúncia para iniciar a ação penal não depende de qualquer condição de procedibilidade.

2. PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA

2.1 Introdução

O delito em estudo foi introduzido no Código Penal pela Lei 11.466/2007, porém, o legislador não conferiu a respectiva rubrica marginal (*nomen iuris*), passando a ser denominado exclusivamente pela doutrina de prevaricação imprópria, prevaricação penitenciária, modalidade equiparada de prevaricação etc. Para fins didáticos, preferimos a primeira denominação.

O crime de prevaricação imprópria consiste em "deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo" (CP, art. 319-A).

São dois os elementos que integram o delito: (1) a conduta de deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico,

2.2 Classificação doutrinária

Trata-se de crime *próprio* (aquele que exige do agente uma determinada qualidade especial), *unissubsistente* (costuma se realizar por meio de um único ato), *omissivo puro* (decorre de uma ação negativa do agente consistente na abstenção da conduta devida), *de forma livre* (pode ser cometido por qualquer meio de execução), *formal* (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva utilização do aparelho de comunicação pelo preso ou no efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para qualquer outra pessoa), *instantâneo* (a consumação não se prolonga no tempo), *monosubjetivo* (pode ser praticado por um único agente), *doloso* (não há previsão de modalidade culposa), *não transeunte* (praticado de forma que deixa vestígios, tendo em vista a necessidade de ser apreendido o objeto material, qual seja: o aparelho telefônico, de rádio ou similar).

2.3 Objetos jurídico e material

O objeto jurídico do crime de prevaricação imprópria é a Administração Pública, especialmente em relação ao desenvolvimento normal e regular da atividade administrativa voltada à segurança dos estabelecimentos penais, prejudicada pela conduta do funcionário que não cumpre devidamente seus deveres.

Objeto material é: (1) o *aparelho telefônico* (é o aparelho fixo ou móvel que permite a troca de informações - falada ou ouvida - entre duas ou mais pessoas); (2) o *aparelho de rádio* (é aquele que emite e recebe ondas radiofônicas que permite a comunicação verbal entre duas ou mais pessoas, a exemplo do rádio nex-

REVARICAÇÃO · DIREITO PENAL
Os Crimes de Prevaricação e Delegação Imprópria (art. 319 e 319-A)
aparelho que permite a comunicação com outras pessoas, a exemplo de aparelhos eletrônicos que têm acesso à internet).

O objeto material deve estar em condições "que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo", pois, tratando-se de aparelho de comunicação quebrado ou de qualquer forma absolutamente impossibilitado de funcionar, o fato é atípico. No entanto, subsiste o crime nos casos de aparelhos celulares pré-pagos sem crédito ou outros aparelhos sem bateria.

2.4 Sujeitos do delito

A prevaricação imprópria é crime próprio, assim, o sujeito ativo somente pode ser o funcionário público (nos termos do art. 327 do Código Penal). No entanto, não pode ser qualquer funcionário público, mas somente o Diretor de Penitenciária ou agente público. Em respeito ao princípio da tipicidade estrita, a expressão "Diretor de Penitenciária", utilizada pelo legislador não pode abranger outras pessoas como o diretor de colônia agrícola, industrial ou similar, bem como diretor de cadeia pública, de centro de detenção provisória etc. No entanto, essas pessoas serão também sujeito ativo do delito em estudo, porque são alcançados pela fórmula residual seguinte, genérica e mais ampla, "agente público".

Desta forma, por sua vez, a expressão "agente público" deve ser interpretada restritivamente, abrangendo unicamente as pessoas a quem incumbe o dever de vedar ao preso o acesso a aparelhos de comunicação, a exemplo dos outros diretores acima citados e dos agentes penitenciários, delegados de polícia ou carcereiros em delegacia onde há presos na carceragem, policiais responsáveis pela escolta de presos etc. Todavia, não abrange o diretor ou agente público responsável por hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (casos de medida de segu-

PRIVARICAÇÃO · DIREITO PENAL

rança a inimputáveis ou semi-imputáveis), como também na

O: Crimes de Função Pública (desta forma, o crime próprio de medida socioeducativa de internação de menores infratores).

Entendemos que na prevaricação imprópria (crime próprio e omissivo) não é possível a coautoria entre pessoas a quem incumbe o dever de vedar ao preso o acesso a aparelhos de comunicação, pois, a omissão é uma tarefa de nada fazer que não comporta divisão de trabalho e, na confluência de duas ou mais omissões, cada agente responderá, isoladamente, pela sua própria omissão.[5] No entanto, nada impede a participação de terceiro, não funcionário público (*extraneus*).

Interessante observar que se um particular (parente, cônjuge, advogado etc.), que no horário de visita ou de entrevista ingressa no estabelecimento prisional com um aparelho comunicação, entregando-o ao preso, não comete delito algum por ausência de previsão legal, pois o sujeito ativo da prevaricação imprópria, conforme já estudado, somente pode ser o Diretor de Penitenciária ou agente público, sob pena de incorrer na analogia *in malam partem* e, conseqüentemente, na violação do princípio da reserva legal.

Por sua vez, qualquer outro funcionário público que não tem o dever de vedar aos presos o acesso a aparelhos de comunicação, que ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada em estabelecimento prisional de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, responde pelo crime tipificado no art. 349-A do Código Penal.

Também não pratica o delito em estudo, o preso que estiver na posse ou utilizando aparelho telefônico, de rádio ou similar. No entanto, de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), "Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de

REVARICAÇÃO · DIREITO PENAL
Os Crimes de Prevenção e Inibição da Comunicação (Lei 7.210/1984) art. 50, VII).

Existe, porém, o direito de comunicação do preso, previsto na LEP com a seguinte redação: "Constituem direitos do preso: (...) contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes" (Lei 7.210/1984, art. 41, XV).

O Estado é o sujeito passivo formal (ou genérico) em todos os crimes, porque este é o titular do interesse sobre a ordem jurídica geral. Em relação ao delito em estudo, bem como em alguns outros, o Estado é também o sujeito passivo material (ou particular), porque é o titular do interesse penalmente protegido (crimes contra a Administração Pública), representando a coletividade.

2.5 Conduta típica

O núcleo do tipo penal está representado pelo verbo *deixar* (omitir-se, não fazer, não realizar algo que deveria ser feito), indicando uma omissão própria. Este verbo está associado à expressão "de cumprir seu dever de vedar" que significa proibir o acesso de alguém (o preso) a algo em razão de cumprimento de obrigação legal, tendo como objeto material o aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Para fins do delito em estudo, o "preso" pode ser tanto o indivíduo condenado definitivamente a uma pena privativa de liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples) quanto aquele detido provisoriamente, por força de prisão temporária (Lei 7.960/1989), como também o preso em flagrante delito (CPP, arts. 301 a 310) ou em razão de prisão preventiva (CPP, arts. 311 a 316). [6]

2.6 Elemento subjetivo

O elemento subjetivo do crime de prevaricação imprópria é o dolo, consistente na vontade consciente de descumprir o dever funcional de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Não se exige nenhum fim especial de agir (elemento subjetivo específico), como também o tipo penal não admite a modalidade culposa, sem prejuízo de imposição de sanção disciplinar.

2.7 Consumação e tentativa

A prevaricação imprópria é crime formal (ou de consumação antecipada) que se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva utilização do aparelho de comunicação pelo preso ou no efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para qualquer outra pessoa. Consuma-se, portanto, no momento em que o Diretor de Penitenciária ou o agente público, ciente da violação do dever funcional, nada faça para vedar ao preso o acesso ao objeto material.

A tentativa não é possível, por se tratar de crime omissivo puro (decorrente de uma ação negativa do agente consistente na abstenção da conduta devida) e, conseqüentemente, unissubsistente (costuma se realizar por meio de um único ato), impossibilitando o fracionamento do *iter criminis*. Desta forma, ou o sujeito deixa de cumprir o dever funcional de vedar ao preso o acesso ao objeto material, e o crime estará consumado, ou age rigorosamente nos limites de suas atribuições funcionais, e o fato será atípico, mesmo que o aparelho de comunicação ingresse no estabelecimento prisional por outros meios.^[7]

2.8 Causa de aumento de pena

PREVARICAÇÃO · DIREITO PENAL

Os Crimes de Prevaricação e Prevaricação Imprópria (CP, arts. 319 e 327)

Em tese, nos termos do § 2º, do art. 327, do Código Penal, a pena de prevaricação aplica-se ao agente quando este for ocupante de cargo em comissão (o qual o sujeito é nomeado em confiança, sem a necessidade de concurso público), ou exercer função de direção (dirigente, diretor) ou assessoramento (assessoria em geral) de órgão da administração direta (Ministérios, Secretarias), sociedade de economia mista (Exemplo: Banco do Brasil), empresa pública (Exemplo: Empresa Brasileira de Correios) ou fundação instituída pelo poder público (Exemplo: Fundação Nacional do Índio - FUNAI).

2.9 Pena e ação penal

O crime de prevaricação imprópria, em sua figura simples, a pena é de detenção de 3 meses a 1 ano. Se o agente ocupa cargo em comissão, direção ou assessor, incide um aumento de um terço. Em suas figuras simples ou com aumento de pena, em razão da pena máxima cominada não ser superior a dois anos, o delito é considerado de menor potencial ofensivo, sendo possível a transação penal (Lei 9.099/1995, arts. 61 e 76).

A ação penal é pública incondicionada, cujo oferecimento da denúncia para iniciar a ação penal não depende de qualquer condição de procedibilidade.

[1]. *Conceito de funcionário público* - por determinação legal, "considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública" (CP, art. 327, *caput*).

Funcionário público por equiparação - por determinação legal, "equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para em-

PREVARICAÇÃO · DIREITO PENAL
Os Crimes de Prevaricação e Privilégio próprio da Administração Pública" (CP, art. 327, § 1º).

[2]. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Especial – Volume 5*. São Paulo: Saraiva, 6ª ed., 2012, p. 133.

[3]. MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal – Parte Especial – Volume 3*. São Paulo: Método, 4ª ed., 2014, p. 677.

[4]. HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal – Volume IX*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1959, p. 378.

[5]. Em sentido parcialmente contrário: "Nada impede que ocorra a coautoria ou participação entre o Diretor da Penitenciária e outro agente público que tenha o dever de vedar ao preso o acesso aos aparelhos mencionados, ou entre qualquer um desses e um particular": ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2011, p. 496.

[6]. ESTEFAM, André. *Direito Penal – Parte Especial – Volume 4*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 256.

[7]. MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal – Parte Especial – Volume 3*. São Paulo: Método, 5ª ed., 2015, p. 691.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-crimes-de-prevaricacao-e-prevaricacao-impropria-cp-arts-319-e-319-a/738244739>

Informações relacionadas

Evite interrupções durante sua pesquisa. Faça login ou crie uma conta.

ou





Conselho de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB
Município de Caçapava-SP – Quadriênio: 2023-2026

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 16/2023

Local: Casa dos Conselhos

Endereço: Rua 29 de Abril, 149 – Vila Pantaleão

Dia: 31/08/2023

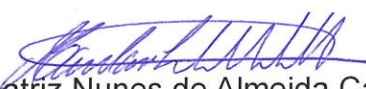
Horário: 1º Chamada: 10h

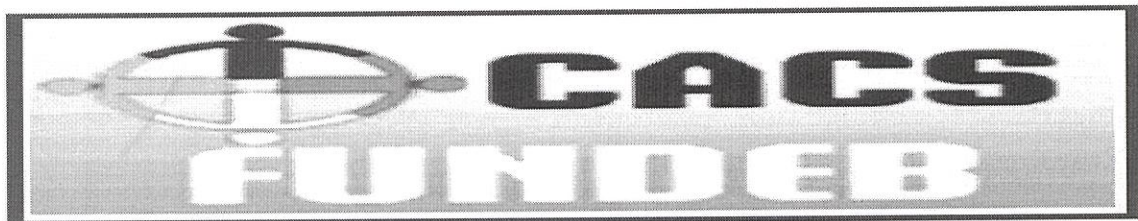
2º Chamada: 10h30

A presidente do CACS-FUNDEB no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** todos os membros do CACS-FUNDEB para participarem da reunião **EXTRAORDINÁRIA** que ocorrerá em dia, horário e local acima indicados, para tratar da seguinte pauta:

- **Leitura, aprovação e assinatura da Ata da reunião do dia 25/08/2023**
- **Ordem do dia: SIOPE.**
- **Ofício 60/2023/Secretaria de Finanças – Lei Orçamentária Anual 2024.**
- **Pauta aberta.**

Caçapava, 28 de agosto de 2023.


Martha Beatriz Nunes de Almeida Cantanhede
Presidente do CACS – FUNDEB



Conselho de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB
Município de Caçapava-SP - Quadriênio: 2023/2026

Lista de Presença da Reunião Extra Ordinária: 31/08/2023, às 10H – Casa dos Conselhos		
Pauta:		
1. Leitura, votação e assinatura das Ata das reunião do dia 25/08/2023		
2. Ordem do dia: SIOPE;		
3. Ofício 60/2023/Secretaria de Finanças – LOA/2024		
5. Pauta aberta.		
REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Titular	Guilherme Barros Marcos	
Suplente	Rodrigo Ronconi dos Santos Abrahão	
REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL		
Titular	Adriana Aparecida Almeida da Silva	
Suplente	Silvia Helena da Silva Torres	
REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA		
Titular	Claudia Valéria Rezende dos Santos	
Suplente	Roseli Nogueira da Silva Mendes	
REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS		
Titular	Ana Cláudia Ramos Mota Pais	
Suplente	Daniela Cristina Guimarães Gomes	
REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS		
Titular	Leandro Rodrigues Gonçalves	
Suplente	Evanilde da Silva	

REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS		
Titular	Monica Cristina do Amaral	<i>Monica C. do Amaral</i>
Suplente	Cristina Gonçalves de Andrade	
Titular	Andrea de Oliveira Lima	
Suplente	Cláudio Ferro Sobrinho	
REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA		
Titular	Mônica Pereira Alves	
Suplente	Roseane dos Santos	
REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Titular	Martha Beatriz Nunes Almeida Cantanhede	
Suplente	Alessandra Barrozo Figueira	
REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR DE CAÇAPAVA		
Titular	Elisângela Aparecida da Silva Sales	
Suplente	Catiane Souza Fonseca	
REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL		
Titular	Odair José da Silva	<i>Odair José da Silva</i>
Suplente	Vanessa Magalhães de Abreu	
Titular	Helena Angonese	<i>Helena Angonese</i>
Suplente	Maria Aparecida da Silva	